



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002454/2005-16
Recurso nº 343.130 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.393 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR - APP
Recorrente MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

AUMENTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO À AUTORIDADE FISCALIZADORA AMBIENTAL.

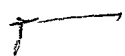
Não restando comprovado nos autos o erro na extensão da área de preservação permanente considerada no lançamento, que já foi superior à originariamente declarada, bem como ocorrência da indispensável comunicação da existência de tais áreas a órgão de fiscalização ambiental, mediante documento hábil, incabível a retificação pleiteada pela contribuinte.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar arguida e no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 10/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos Nogueira Nicacio. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 80 a 92, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$16.082,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Barreiro”, localizado no Município de São Francisco de Paula/RS, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.566.184-1.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 109):

“A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício reduzindo a área de pastagens, calculada de conformidade com as normas vigentes e áreas ocupadas com produtos vegetais, conforme os quantitativos dessas áreas indicadas no laudo técnico apresentado, fls. 49 a 53. A autoridade fiscal aumentou as áreas de preservação permanente de conformidade com o ADA apresentado.”

As alterações procedidas, em síntese, foram: área de preservação permanente (APP) de 56,2 ha para 64,8 ha; área ocupada com benfeitorias de 22,0 ha para 87,9 ha, área utilizada com produtos vegetais de 650,0 ha para 552,9 ha e área utilizada com pastagens de 180,0 ha para 22,0 ha.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 95 a 102), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 109):

“(…) que a autoridade fiscal desconsiderou as áreas de preservação permanente conforme laudo de vistoria prévia do IBDF, que o ADA apresentado somente indicou as áreas às margens dos curso d’água por não terem sido dimensionadas anteriormente com precisão, porém, após a elaboração do laudo técnico e mapa do uso do solo, ficou perfeitamente definida a existência de mata atlântica de 160,95 hectares e matas ciliares de 68,75 hectares, embora não tenham sido consignadas no ADA. Transcreve uma decisão do Conselho de contribuintes objetivando trazer o entendimento ali esposado para o seu caso.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 107 a 110, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente para efeito de exclusão do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Lançamento Procedente"

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/07/2008 (fls. 115), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 156) apresentou, em 11/08/2008, o Recurso de fls. 116 a 155, argumentando, em apertada síntese, que o lançamento é nulo em virtude de ausência de motivação. Reafirma que falta embasamento legal para a exigência do ADA. No seu entender, o ADA seria prescindível para a comprovação das áreas de preservação permanente. Invoca decisões judiciais e julgados do Conselho de Contribuintes para robustecer seus argumentos. Pondera que apresentou Laudo Técnico e Laudo de Vistoria Técnica elaborado pelo extinto IBDF, comprovando a existência de Mata Atlântica (160,95), área de preservação permanente por força do disposto no Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 158, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade do lançamento, registre-se que o lançamento se fez em conformidade com a legislação que rege o processo administrativo fiscal, tendo sido observados os princípios que norteiam a atividade administrativa, não se vislumbrando nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto ao mérito, no caso, não obstante o lançamento já tenha contemplado área de preservação permanente superior àquela declarada, a contribuinte postula sua

retificação, argumentando que além de área de mata ciliar ainda existiria no imóvel 160,95 ha de área de Mata Atlântica. Invoca laudos de vistoria técnica elaborados pelo IBDF, em novembro de 1983 e agosto de 1984, em virtude de requerimento de Agro Florestal Escandinávia Ltda., subarrendatária da Fazenda Barreiro à época, ao IBDF com a finalidade de obter autorização para implantação de projetos de reflorestamento nas Florestas Eberle V e VI (fls. 55), Eberle VI (fls. 57 e 58) e Eberle VIII (fls. 63 e 64).

Registre-se, inicialmente, que examinando os mapas apresentados não foi possível correlacionar os talhões denominados Floresta Eberle V, VI e VIII, nas metragens mencionadas nos documentos emitidos pelo IBDF, em 1984 e 1983, com o imóvel objeto da autuação.

Da análise dos laudos de vistoria, verifico que a área da propriedade indicada no documento de fls. 55 (888,93 ha) é superior à área identificada no documento de fls. 57 e 58 (754,0169ha). Como em ambos está indicada a Floresta Eberle VI, e foram emitidos em anos distintos (1983 e 1984), é lícito supor que área a que alude o documento de fls. 57 e 58 já estaria contemplada no documento de fls. 55. No documento de fls. 55, a área de preservação permanente referenciada no Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) é de apenas 26,5 ha, portanto inferior ao valor já considerado pela autoridade lançadora. Ali haveria também uma área de mata nativa de 112,0 ha, que deveria ser preservada por força do disposto no art. 14, do Decreto nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976.

Vale lembrar que o Decreto em questão dispôs sobre a aplicação dos incentivos fiscais para o Desenvolvimento Florestal do país. Segundo seu art. 14, para a aprovação de um projeto de empreendimento florestal seria necessário que fosse assegurada a manutenção de, no mínimo, 10% (dez por cento) da floresta ou vegetação natural.

Quanto ao documento de fls. 63 e 64, referente à Floresta Eberle VII, verifico que a área ali indicada (969,09 ha), somada à área que a contribuinte tem apenas a posse (32,94 ha), equivale exatamente à área total do imóvel declarada. Não há, nesse documento, referência à área de preservação permanente referenciada no Código Florestal. Quanto à área a que alude o art. 14 do Decreto nº 79.046, considerando a área que se pretendia explorar (265,25 ha), só havia 15,25 ha de área de mata nativa (equivalente a 5,75% de 265,25 ha), ficando registrado, inclusive, que a requerente deveria complementar tal área a fim de atingir o limite mínimo de 10%.

Diante do exposto, não vislumbro nos documentos apresentados a força probante que a contribuinte pretende que tenham.

Quanto ao argumento de que o ADA seria prescindível, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º *As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)*

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)” (Grifos acrescidos).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.” (Grifos acrescidos)

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifos acrescidos)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(...)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(...)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.” (Grifos acrescidos)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na

rede internacional de computadores www.ibama.gov.br
("Serviços on-line").

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

(...)

Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo **que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente**, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e **laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa**, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber." (Grifos acrescidos)

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.



Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, que compilou a legislação do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”. (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

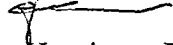
II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que, no contexto dos autos, os argumentos da contribuinte não a socorrem.

Por fim, no tocante a posições jurisprudenciais citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e no mérito, por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende